



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048452-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONTROLFLEX INDÚSTRIA DE CABOS DE COMANDO LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 32627

AGRV. Nº: 2048452-36.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

AGTE.: Controlflex Industria de Cabos de Comando Ltda.

AGDOS.: Coordenador de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento e outros

Juiz: Josué Vilela Pimentel

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança – Liminar indeferida - Pretensão de excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo de ICMS – Hipótese que não se confunde com aquela objeto do Tema nº 69 da Repercussão Geral – Tese lá fixada que não se estende por conta de o ICMS ter base de cálculo distinta do PIS e da COFINS, os quais são repassados ao consumidor final apenas de forma econômica – Possibilidade, a princípio, de inclusão na base de cálculo do ICMS – Decisão mantida – Recurso não provido.

Agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 54 dos autos de origem, que, em mandado de segurança impetrado por Controlflex Industria de Cabos de Comando Ltda. contra ato do Coordenador de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento e outros, indeferiu o pedido liminar que visa a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do ICMS.

A agravante alega o preenchimento dos requisitos para a concessão do pleito liminar e destaca que o “*tributo pertencente a outro ente da federação não pode servir de base de cálculo de outro tributo, sem que haja expressa previsão legal nesse sentido*”. Pede provimento ao recurso (fls. 01/10).

Recurso tempestivo, com preparo (fls. 11/12) e processado sem a atribuição de efeito suspensivo (fls. 14); contrarrazões apresentadas às fls. 25/33.

É o relatório.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Controlflex Industria de Cabos de Comando Ltda. contra ato do Coordenador de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento e outros com pedido de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do ICMS, o que foi indeferido pela r. decisão ora agravada.

Ao julgar o RE nº 574706 (Tema nº 69 com repercussão geral

reconhecida), o STF fixou a tese de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

A decisão tem como fundamento – entre outros – o fato de que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento e que o ICMS não o compõe. Em contraste, a base de cálculo do ICMS é o valor da mercadoria, motivo pelo qual não é possível estender automaticamente a *ratio decidendi* do Tema nº 69 da repercussão geral, supramencionado, ao presente caso, como pretende a agravante.

O STJ já teve a oportunidade de analisar a questão aqui discutida, decidindo que o PIS e a COFINS são repassados ao consumidor final apenas de forma econômica e, assim integram o valor da operação – base de cálculo do ICMS:

“2. É legítima a inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS, por se tratar de mero repasse econômico, que integra o valor da operação. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1.368.174/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º/6/2016; EDcl no REsp 1.336.985/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/5/2013” (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp nº 1805599, rel. Min. OG FERNANDES, j. 15.6.2021, DJe 21.6.2021).

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Câmara, v.g. Agravo de Instrumento nº 2041883-87.2023.8.26.0000, de minha relatoria, j. em 26/04/2023, e, ainda:

“Agravo de Instrumento – Execução Fiscal – Decisão que rejeitou os embargos de declaração e manteve a rejeição de exceção de pré-executividade apresentada pela agravante – O cômputo do PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS decorre de expressa previsão legal – Não se aplica, no presente caso, o decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 (Tema nº 69) – Recurso não provido.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2043143-05.2023.8.26.0000, Rel. Aliende Ribeiro, 1ª Câmara de Direito Público, j. em 15/03/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – ICMS – Exceção de pré-executividade – Inclusão de PIS/COFINS na base de cálculo do ICMS – Admissibilidade – RE 574.706/PR (Tema 69) não aplicável ao caso – Regularidade dos requisitos formais da CDA – Alegações genéricas – Ausência dos requisitos para acolhimento de exceção de pré-executividade. RECURSO PROVIDO.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 3007331-16.2022.8.26.0000, Rel. Vicente de Abreu Amadei, 1ª Câmara de Direito Público, j. em 07/12/2022)

Portanto, a princípio, não verifica-se, de plano, o direito alegado, a afastar o pedido de liminar nesta fase, devendo ser mantida a r. decisão agravada, que indeferiu a liminar pretendida.

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento do recurso.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator